



PROJETO DE LEI Nº 015, DE 06 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre o estacionamento rotativo regulamentado para veículos na cidade de Realeza, Paraná.

PAULO CEZAR CASARIL, Prefeito Municipal de Realeza, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o estacionamento rotativo regulamentado para veículos na cidade de Realeza, Estado do Paraná.

Art. 2º - O estacionamento rotativo regulamentado para veículos na cidade de Realeza, denominado "Circular", passa a ser regido de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º - O controle do tempo de utilização das vagas do estacionamento rotativo regulamentado "Circular", bem como a fiscalização do trânsito, será de competência da Autoridade Municipal de Trânsito, através do Departamento Municipal de Trânsito - REALTRAN.

§2º - O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, estabelecerá a área que contemplará o "Circular", o valor por hora a ser cobrado, de acordo com o grau de aproveitamento e a necessidade de rotatividade de vagas a ser definida para cada região, bem como as suas alterações.

Art. 3º - O estacionamento de veículos em vias ou logradouros públicos, na área abrangida pelo "Circular", será pelo período máximo de 2 (duas) horas, na mesma face de quadra, para garantir a rotatividade e a eficiência do Sistema.

§ 1º - O sistema de estacionamento rotativo regulamentado vigorará nos seguintes dias e horários, exceto feriados:

I - De segunda a sexta-feira, manhã das 8h30 às 12h e a tarde das 13h30 às 17h e;

II - Aos sábados, das 8h30 às 12h.

§ 2º - Não estarão sujeitos à cobrança e limitação do tempo de estacionamento estabelecida no caput deste artigo:

I - Os veículos de propriedade dos Municípios, dos Estados, da União, judiciário e legislativo municipal devidamente caracterizados;

II - As ambulâncias;



III - Os veículos das Polícias Civil e Militar e de fiscalização de trânsito;

IV - Outros veículos, devidamente caracterizados, no desempenho de serviços de utilidade pública conforme artigo 29 do CTB – Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do Contran, devidamente credenciados pelo REALTRAN;

§ 3º - Na área do “CirculaR”, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, não será permitido o estacionamento de veículos cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas).

§ 4º - As motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares somente poderão estacionar, na área do “CirculaR”, nos espaços demarcados e sinalizados para tais veículos, sendo o seu estacionamento em vagas destinadas a automóveis considerado em desacordo com a legislação de trânsito, mediante a autuação do respectivo veículo com fundamento no inciso XVII do artigo 181 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 5º - Os triciclos, quadriciclos e motocicletas equipadas com *side-car* deverão estacionar nas vagas comuns de estacionamento para automóveis, na posição regulamentada para estes, estando sujeitos ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 6º - A atividade de carga e descarga, com a utilização de veículos cujo peso bruto total exceda a 3.500kg (três mil e quinhentos quilogramas) ou que exceda o espaço delimitado da vaga, será regulamentada pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, que estabelecerá as regras e as restrições.

§ 7º - A ocupação das vagas de estacionamento por caçambas estacionárias de entulho (contêineres), caminhão com a finalidade da realização de mudança ou, ainda, para fins comerciais, beneficentes, de propaganda ou outro similar ficará sujeita a regulamentação em Decreto Municipal.

Art. 4º - Os veículos estacionados sem o devido pagamento e ou por tempo superior ao estabelecido no *caput* do artigo 3º desta Lei, na mesma face de quadra, receberão, via aplicativo ou por outro meio de comunicação, a notificação de irregularidade, a qual poderá ser regularizada no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da irregularidade, mediante o pagamento do valor correspondente a 30.93 UFM (trinta inteiros e noventa e três décimos de Unidade Fiscal Municipal de Realeza).

§ 1º - Os veículos com notificação de irregularidade emitida e não retirados do local, pelo proprietário ou condutor, ficam sujeitos a medida administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

de remoção do veículo, conforme dispõe o art. 181, XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Os proprietários e ou condutores de veículos deverão baixar o aplicativo disposto pelo REALTRAN, em seus celulares, realizar o devido cadastro, bem como colocar os créditos para o devido pagamento pela utilização da vaga ou adquirir os devidos créditos junto aos pontos de venda credenciados.

§ 3º - Não havendo a regularização no prazo previsto no caput deste artigo, a irregularidade será convertida em auto de infração, com fundamento no inciso XVII do artigo 181 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exclui a sujeição do infrator a outras penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito e eventualmente cabíveis pela prática de outras infrações.

Art. 5º - A operacionalização do sistema de estacionamento rotativo regulamentado "Circular" de que trata esta Lei, caberá ao Departamento Municipal de Trânsito - REALTRAN, a qual poderá valer-se de sistema eletrônico de câmeras de vídeo monitoramento ou equipamentos e sistemas congêneres para a fiscalização e a apuração de eventuais infrações e expedição das respectivas notificações de irregularidade e autuações.

Art. 6º - As exigências do estacionamento rotativo regulamentado "Circular" previsto nesta Lei, não acarretará ao Município de Realeza, quanto aos veículos e usuários, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer natureza que estes vierem a sofrer.

Art. 7º - Fica estipulado que a partir da publicação desta lei o Departamento Municipal de Trânsito - REALTRAN, terá 180 (cento e oitenta) dias de prazo para a implantação do "Circular" com a estruturação, adequação, sinalização horizontal e vertical das vias públicas, teste de operação de equipamentos e orientação aos usuários da via pública.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REALEZA, Estado do Paraná,
em 06 de Março de 2024. PAULO CEZAR

CASARIL:36875
732904

PAULO CEZAR CASARIL

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital
por PAULO CEZAR

CASARIL:36875732904

Dados: 2024.03.07

14:15:47 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE REALEZA

CNPJ 76.205.673/0001-40

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 015/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras:

O Poder Executivo encaminha à análise e aprovação dessa Câmara Legislativa, o presente projeto de lei que dispõe sobre o “Estacionamento rotativo regulamentado para veículos na cidade de Realeza, Paraná”.

Justifica-se a Implantação do Estacionamento Rotativo Regulamentado “Circular” nas vias e logradouros públicos do Município de Realeza/PR, tendo em vista a necessidade da administração municipal de democratizar a utilização das vagas de estacionamento no perímetro urbano da cidade.

A Implantação do Estacionamento Rotativo Regulamentado “Circular” visa organizar o estacionamento público e o fluxo de veículos, permitindo maior fluidez do trânsito evitando veículos rodando de forma extremamente lenta e contínua a procura de vagas de estacionamento. Democratização do uso do espaço público, promovendo o aumento da oferta de vagas para estacionamento gerando rotatividade nas vagas, melhora na acessibilidade das pessoas à área central, dinamizando o comércio, beneficiando usuários, comerciantes e aprimorando assim a prestação do serviço público.

Na certeza que o presente Projeto de Lei receberá acolhida favorável dos Senhores Vereadores, solicito que o mesmo seja votado em conformidade com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Realeza/PR.

Certos de Vossa apoio, renovamos votos de elevada estiva e apreço.

PAULO CEZAR Assinado de forma digital
por PAULO CEZAR
CASARIL:3687 CASARIL:36875732904
5732904 Dados: 2024.03.07
14:15:20 -03'00'

PAULO CEZAR CASARIL

Prefeito Municipal